TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009893-91.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Liminar**Requerente: **Mariana Beatriz Braga Machado e outro**

Requerido: Paulo José Avelar Lopes e outros

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

MARIANA BEATRIZ BRAGA MACHADO e CRISTIANO SAVERIO FROTA ajuizaram ação cautelar de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS contra PAULO JOSÉ AVELAR LOPES, MÉRCIA AVELAR LOPES, MUCIO JOSÉ PASCHOALETTI e JOSEANI RIBEIRO PASCHOALETTI, alegando, em síntese, que adquiriram dos requeridos um imóvel localizado à Avenida Deputado Mário Eugenio, 595, Quadra E, lote 14, Condomínio Village Dhama I, neste município, contratando com os mesmos requeridos a construção de um imóvel residencial. Argumentam que, já no dia em que ingressaram no imóvel, em 21.03.2014, e nos meses que se seguiram, começaram a perceber vários problemas estruturais, tais como, inundações, trincas, rachaduras e umidade, necessitando de reparos. Apontando a necessidade de descrever e avaliar os danos, pleiteia a realização da prova pericial.

A pretendida antecipação foi deferida conforme decisão de pág. 83.

Efetivadas as citações (págs. 133, 141, 201 e 204), os requeridos PAULO e MÉRCIA se manifestaram nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova pericial foi realizada, inclusive com respostas aos quesitos ofertados pelos autores e pelos requeridos acima referidos, havendo impugnação destes últimos com relação ao laudo apresentado pelo *expert*.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 381 do Código de Processo Civil:

"A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

 II – a prova produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado para a solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação"

No caso dos autos, a pretensão dos autores é realização de prova pericial, para descrição dos danos causados no imóvel e indicação das possíveis causas. Somente tais questões é que guardam correlação com esta ação judicial. Eventual estabelecimento de valor de indenização ou sua atribuição aos acionados, dependem de outros elementos cuja discussão fica relegada para a ação principal. Portanto, eventual reconhecimento da efetiva responsabilidade dos requeridos, como destacado, há de ser apreciada na eventual ação principal.

O Professor Humberto Theodoro Júnior leciona:

"A ação antecipatória e genuinamente cautelar, quando movida em caráter preparatório, pois satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A produção antecipada de provas, nos termos do art. 846 do CPC, pode consistir em interrogatório da parte, oitiva de testemunhas e exame pericial, sendo esta última modalidade a utilizada no caso em apreço. E para que seja deferida a produção antecipada, é necessário que se demonstre apenas a urgência da medida, narrando o autor o perigo real e concreto de dano que recai sobre o objeto da prova, devendo estar presente, em suma, o periculum in mora (art. 848, do CPC).

Exatamente por tal motivo, a matéria de defesa deve estar adstrita às questões de urgência e segurança da medida, não sendo cabível impugnar o mérito da prova produzida, como pretende a apelante, que insiste na inconsistência da prova elaborada.

A perícia foi elaborada por profissional habilitado, que analisou a questão, apresentando sua conclusão e respondendo aos quesitos, além de trazer os autos dois novos esclarecimentos a pedido das partes, sendo de se ressaltar que o fato de ocorrer divergência não justifica uma complementação ou uma nova perícia. As críticas devem ser efetivadas nos autos principais, onde será valorada a prova.

Sendo discutida somente a necessidade e a utilidade da produção antecipada, não se pode cogitar da possibilidade de adentrar no mérito da prova produzida, cujo debate terá terreno fértil quando da propositura da ação principal.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL -AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME -POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I – Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando este for proposta. Precedentes.

II – A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

III – Na espécie, tratando-se de exame pericial a ser realizado em lavoura de soja, a eventual demora na produção da prova, poderia acarretar o perecimento de condições essenciais ao exame, especialmente, no que se refere à proximidade da época da colheita da produção agrícola.

IV – Para fins do reconhecimento de nulidade, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, é mister a comprovação da ocorrência de prejuízo o que, na espécie, contudo, não restou suficientemente demonstrado, tendo em conta que o recorrente, apresentou quesitos, que foram devidamente respondidos pelo perito judicial. Precedentes.

V – Recurso Especial improvido" (Recurso Especial 1.191.622, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ. De 08.11.2011).

Impossível, portanto, discutir, em sede de medida cautelar, o mérito do laudo pericial. Tais alegações devem ser formuladas, como esposado, em eventual ação principal e analisadas durante sua instrução probatória, sobre o crivo do contraditório e ampla defesa.

•••

A homologação do laudo pericial apenas se refere ao enfrentamento das formalidades extrínsecas da ação cautelar, cujo objetivo é a realização da prova em decorrência da impossibilidade futura no feito principal, tratando-se de sentença meramente homologatória, não fazendo coisa julgada material, ressaltando-se que possíveis divergências quando ao laudo deverão ser feitas nos autos principais, circunstância na qual o juiz fará a valoração da prova" (Apelação 0016895-70.2009.8.26.0309, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Enio Zuliani, j., 05.06.2012, v.u.).

Os acionados PAULO e MÉRCIA, apesar de não terem apresentado oposição quanto à realização da prova pericial pretendida pelos autores, apresentaram impugnação ao laudo oficial, mesmo após os esclarecimentos prestados pelo perito, alegando que tal documento carece de validade, por falta de informação do método utilizado e que seria extremamente vago, deixando margens para dúvidas e conjecturas.

A impugnação apresentada, contudo, não prospera.

Neste sentido, analisando-se o referido laudo pela parte técnica, não se verifica qualquer falha em sua realização que pudesse ensejar a sua invalidade.

Soma-se a isso o fato de que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo, de notória credibilidade e conhecimentos técnicos e profissionais, tendo respondido a todos os quesitos formulados anteriormente, inclusive os complementares, de forma clara e objetiva, motivo pelo qual não comporta acolhimento a impugnação ao laudo pericial.

Esclareça-se que eventual impugnação relacionada à essência da conclusão extrapola os limites desta ação, cujo objeto encontra-se exaurido.

Na espécie, é incabível a condenação em verbas de sucumbência, pois trata-se de processo sem lide (Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, 1ª ed., pág. 176).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza o efeito legal, a presente produção antecipada de prova, dando por findo este processo cautelar (JTACSP. 86/50 e 100/48). Permaneçam os autos em cartório, durante um mês, facultada a extração de cópias, como previsto no artigo 383, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Após, tratando-se de autos digitais, providencie-se o arquivamento, com as anotações necessárias.

P.R.I.

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA